



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
AUDITORIA INTERNA

RELATÓRIO TÉCNICO
AUDITORIA NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS

Rio Branco - Acre

2025

Processo SEI nº 0007585-31.2025.8.01.0000



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
AUDITORIA INTERNA

Relatório Técnico

Ref.: Auditoria na Área de Gestão de Pessoas

Assunto: Auxílio-creche, auxílio-babá, teto remuneratório e abono de permanência

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando a relevância de temas específicos afetos à Secretaria de Gestão de Pessoas — tais como auxílio-creche, auxílio-babá, teto remuneratório e abono de permanência —, justifica-se a realização da presente Auditoria na SEGEP.

Dessa forma, apresenta-se o Relatório de Auditoria com o objetivo de verificar a conformidade entre a legislação vigente e os atos praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, abrangendo os eventos ocorridos no período de janeiro a julho de 2025, bem como fatos anteriores com reflexos no início do exercício de 2025, conforme programação constante na matriz de planejamento anexa.

Cumprе destacar que, em observância ao disposto no art. 53 da Resolução CNJ nº 309/2020, a AUDIN encaminhou à unidade auditada o relatório preliminar, concedendo-lhe a oportunidade de apresentar esclarecimentos adicionais ou justificativas sobre os atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade, tendo havido manifestação formal do GAGEP, conforme Relatório ID nº 2229338.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
AUDITORIA INTERNA

1. INTRODUÇÃO

O trabalho foi desenvolvido na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos meses de julho a outubro de 2025. Os exames foram efetuados de acordo com as normas de auditoria aplicáveis ao serviço público bem como leis atinentes ao caso auditado.

O objetivo foi emitir opinião acerca do desempenho da área auditada, através da análise de suas atividades ou funções, gerando informações que facilitem a tomada de decisão dos responsáveis pela supervisão ou pela iniciativa de ações corretivas, visando solucionar problemas ou preveni-los evitando demandas desnecessárias e infrações administrativas.

Nenhuma restrição foi imposta quanto ao método ou extensão de nossos trabalhos. Os procedimentos para execução dos exames de auditoria foram aplicados de acordo com a natureza e atividade da unidade auditada e abrangeram suas áreas de atuação.

2. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS ATINENTES À MATÉRIA

- Constituição Federal de 1988;
- Constituição Estadual;
- Emenda Constitucional Estadual nº 52/2019;
- Lei Complementar Estadual nº 258/2013;
- Resolução CNJ nº 14/2006;
- Resolução CNJ nº 607/2024;
- Resolução COJUS nº 83/2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
AUDITORIA INTERNA

3. UNIDADES ENVOLVIDAS COM AS ATIVIDADES AUDITADAS

Conforme a Resolução nº 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, participou dos procedimentos, referentes à auditoria, nos limites de suas atribuições:

- Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGEP.

4. ESCOPO DO TRABALHO

Trata-se de uma ação ordinária prevista no Plano Anual de Auditoria - PAA, exercício 2025, cuja finalidade é analisar a conformidade dos processos de concessão de auxílio-creche, auxílio-babá, abono de permanência e observância do teto constitucional nas remunerações dos servidores, tendo por base as seguintes questões de auditoria, presentes na matriz de planejamento:

1. A concessão e prestação de contas de auxílio-creche e auxílio-babá tem seguido os regramentos previstos na norma interna do Tribunal?
2. Foi observado o teto constitucional no pagamento ao servidor?
3. O TJAC tem observado aos requisitos constitucionais para concessão de abono de permanência aos servidores?

5. EXAME TÉCNICO

5.1 AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ

5.1.1 Breve Histórico

A Resolução COJUS nº 83/2024 estabelece as regras para a concessão e a prestação de contas do auxílio-creche e do auxílio-babá aos servidores do TJAC que tenham filhos ou dependentes de até 06 (seis) anos de idade, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental. O benefício deve seguir o limite temporal previsto na própria resolução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
AUDITORIA INTERNA

A concessão dos auxílios é de forma alternativa, ou seja, ou concede-se o auxílio-creche ou o auxílio-babá, nunca os dois juntos para a mesma criança. Além disso, é vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.

Conforme art. 3º da Resolução, “o valor devido a título de auxílio-creche ou auxílio-babá corresponde a R\$ 570,01 (quinhentos e setenta reais e um centavo) para cada filho ou dependente matriculado em instituição de educação básica por apenas meio turno e a R\$ 885,01 (oitocentos e oitenta e cinco reais e um centavo) para cada filho ou dependente matriculado em turno integral.”. O turno integral corresponde ao mínimo de 35h semanais.

A prestação de contas do benefício deve ser feita semestralmente, ou no momento em que surgir causa modificativa ou extintiva do direito.

A Resolução explicita o controle por turno (meio turno / turno integral) tanto para a concessão quanto para a prestação de contas, impactando o valor mensal do benefício.

A equipe de Auditoria Interna analisou 147 (cento e quarenta e sete) processos referentes a concessão, prestação de contas e procedimentos de devolução de valores de auxílio-creche e auxílio-babá, do período de janeiro a julho de 2025, bem como de período anterior com reflexo no início do exercício de 2025.

Dessa forma, após análise minuciosa nos processos, algumas inconsistências foram encontradas:

- 1) Processo SEI nº 0001290-12.2024.8.01.0000 – não houve prestação de contas referente ao 2º semestre de 2024;
- 2) Processo SEI nº 0001400-11.2024.8.01.0000 – não houve decisão de deferimento da prestação de contas do 1º semestre de 2024;
- 3) Processo SEI nº 0001362-96.2024.8.01.0000 – não houve prestação de contas do 2º semestre de 2024;
- 4) Processo SEI nº 0001638-30.2024.8.01.0000 – não houve prestação de contas do 2º semestre de 2024 e janeiro/2025;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
AUDITORIA INTERNA

- 5) Processo SEI nº 0006002-45.2024.8.01.0000 - não houve prestação de contas do 2º semestre de 2024 e janeiro/2025;
- 6) Processo SEI nº 0001121-25.2024.8.01.0000 - não houve prestação de contas do 2º semestre de 2024 e janeiro/2025;
- 7) Processo SEI nº 0001609-77.2024.8.01.0000 – não houve prestação de contas do 1º semestre de 2025;
- 8) Processo SEI nº 0001743-07.2024.8.01.0000 – não houve prestação de contas do 2º semestre de 2024 e janeiro/2025;
- 9) Processo SEI nº 0001449-52.2024.8.01.0000 – não houve prestação de contas do 2º semestre de 2024 e janeiro/2025;
- 10) Processo SEI nº 0001272-88.2024.8.01.0000 – não houve prestação de contas do 2º semestre de 2024 e janeiro/2025;
- 11) Processo SEI nº 0002353-72.2024.8.01.0000 – servidor recebendo auxílio-babá após o limite temporal previsto na Resolução COJUS nº 83/2024;
- 12) Processo SEI nº 0001414-92.2024.8.01.0000 – servidor recebe auxílio-babá integral, mas todos os contratos e-social apresentam jornada parcial de trabalho da babá (18h e 22h por semana);
- 13) Processo SEI nº 0001414-92.2024.8.01.0000 – não houve Decisão de deferimento da prestação de contas do 1º semestre de 2024;
- 14) Processo SEI nº 0002214-23.2024.8.01.0000 – servidor recebe auxílio-babá integral, mas o contrato e-social apresenta jornada parcial de trabalho da babá (22h por semana);
- 15) Processo SEI nº 0006394-82.2024.8.01.0000 – não houve prestação de contas do 2º semestre de 2024 e janeiro/2025;
- 16) Processo SEI nº 0003522-60.2025.8.01.0000 – servidor recebe auxílio-babá integral, mas o contrato e-social apresenta jornada parcial de trabalho da babá (30h por semana);
- 17) Processo SEI nº 0003522-60.2025.8.01.0000 – não houve prestação de contas do 1º semestre de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
AUDITORIA INTERNA

Além das inconformidades apontadas, a equipe de Auditoria Interna identificou a adoção de procedimentos distintos em situações semelhantes, tanto na fase de concessão quanto na de prestação de contas:

- a) A exigência de assinatura do recibo de pagamento do e-social, na prestação de contas do auxílio-babá, não é seguida em todos os processos (ex.: Processo SEI nº 0001206-11.2024.8.01.0000).

Nesses termos, considerando as evidências encontradas podem ser relacionados os seguintes riscos/impactos à Administração Pública:

- ❖ Fragilidade no controle do uso do recurso público e risco de pagamentos indevidos não identificados;
- ❖ Ausência de segurança jurídica e possibilidade de questionamentos administrativos ou judiciais;
- ❖ Concessão irregular de benefício ocasionando danos ao erário;
- ❖ Possibilidade de pagamento a maior em relação ao efetivamente devido;
- ❖ Ausência de padronização processual.

De outro lado, verificou-se a adoção de boa prática consistente na suspensão imediata do pagamento do benefício quando não ocorre a devida prestação de contas pelo servidor, o que demonstra controle efetivo do processo.

Adicionalmente, observou-se que a Administração promoveu ajustes normativos visando sanar lacunas existentes. Nesse sentido, a Resolução COJUS nº 105/2025 alterou a Resolução COJUS nº 83/2024 para estabelecer que a conversão de um benefício em outro não ocorre de forma automática, exigindo requerimento específico junto à Secretaria de Gestão de Pessoas, bem como incluiu, entre os documentos obrigatórios para a concessão do auxílio-babá, o comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Essas medidas representam procedimentos recomendados, contribuindo para a padronização processual, a mitigação de riscos de decisões conflitantes e o fortalecimento da conformidade normativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
AUDITORIA INTERNA

5.1.2 Manifestação da auditada

Após emissão do Relatório Preliminar de Auditoria, a Secretaria de Gestão de Pessoas realizou decisão individual para cada caso, concedendo prazo que o servidor sane a irregularidade encontrada, conforme Relatório SEGEP (id. 2229338).

Em relação aos processos SEI nº 0001400-11.2024.8.01.0000 e 0001272-88.2024.8.01.0000 já ocorreu a regularização da inconsistência encontrada em auditoria.

Quanto aos processos SEI nº 0001290-12.2024.8.01.0000, 0001362-96.2024.8.01.0000 e 0001121-25.2024.8.01.0000, o servidor já apresentou manifestação, mas a prestação de contas foi incompleta, vez que faltou o atestado ou declaração de frequência, e comprovantes de pagamentos das mensalidades.

Já com respeito aos processos SEI nº 0001638-30.2024.8.01.0000, 0006002-45.2024.8.01.0000, 0001609-77.2024.8.01.0000, 0001743-07.2024.8.01.0000, 0001449-52.2024.8.01.0000, 0001414-92.2024.8.01.0000, 0002214-23.2024.8.01.0000, 0006394-82.2024.8.01.0000 e 0003522-60.2025.8.01.0000, os servidores ainda não se manifestaram, e aguarda-se o prazo concedido em decisão.

Entretanto, a SEGEP entendeu que não havia providências a tomar no processo SEI nº 0002353-72.2024.8.01.0000, argumentando que o benefício do servidor somente se encerraria no dia 1º de março de 2026.

O art. 7º, II, da Resolução COJUS nº 83/2024 dispõe que

Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:

(...)

II – do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental.

Nesse sentido, ao se analisar a certidão de nascimento da criança, verifica-se que ela nasceu em 16/04/2018. Assim, completou seis anos de idade em abril de 2024, fazendo jus ao benefício até 1º de março de 2025. Diante disso, mantém-se o achado inicial de auditoria.

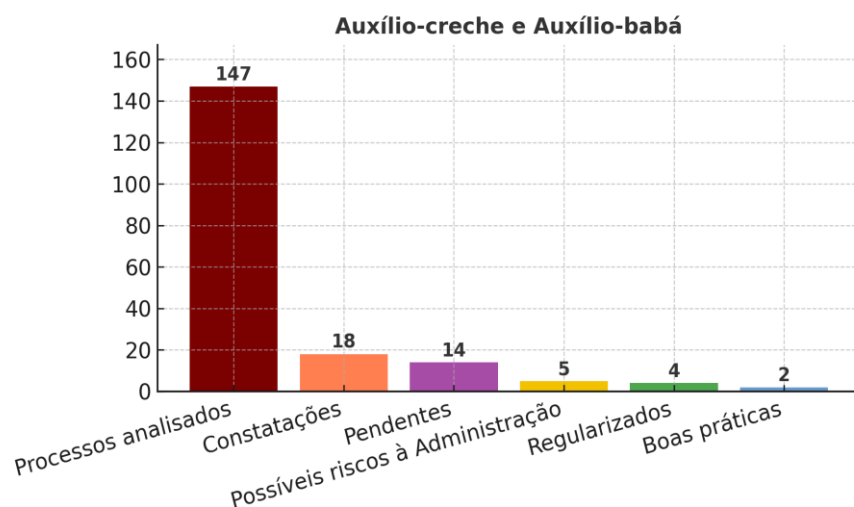


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
AUDITORIA INTERNA

Por fim, no que se refere à exigência de assinatura do recibo de pagamento do e-social, relativo ao auxílio-babá, constatou-se ausência de uniformidade na aplicação do procedimento, sendo exigida em alguns casos e dispensada em outros. O GAGEP informou que a Secretaria adotará providências visando à padronização.

Dessa forma, considerando que a Resolução COJUS nº 105/2025 alterou o normativo anterior para incluir a exigência do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias, entende-se que o achado preliminar foi regularizado. Recomenda-se, contudo, que a SEGEPE assegure a observância e a padronização dos procedimentos conforme as disposições da nova norma.

Portanto, da análise da primeira questão disposta na matriz de planejamento, após manifestação da SEGEPE, apresenta-se a seguinte conclusão:



5.1.3 Achados

Em Análise realizada por esta auditoria constatou-se que:

- a) Ausência de prestação de contas em períodos obrigatórios (SEI nº 0001290-12.2024.8.01.0000; SEI nº 0001362-96.2024.8.01.0000; SEI nº 0001638-30.2024.8.01.0000; SEI nº 0006002-45.2024.8.01.0000; SEI nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
AUDITORIA INTERNA

0001121-25.2024.8.01.0000; SEI nº 0001609-77.2024.8.01.0000; SEI nº 0001743-07.2024.8.01.0000; SEI nº 0001449-52.2024.8.01.0000; SEI nº 0006394-82.2024.8.01.0000; SEI nº 0003522-60.2025.8.01.0000);

- b) Pagamento de auxílio após o limite temporal previsto (SEI nº 0002353-72.2024.8.01.0000);
- c) Incompatibilidade entre jornada contratada e valor do auxílio-babá recebido (SEI nº 0001414-92.2024.8.01.0000 - 18h e 22h semanais; SEI nº 0002214-23.2024.8.01.0000 - 22h semanais; SEI nº 0003522-60.2025.8.01.0000 - 30h semanais).

5.2 TETO CONSTITUCIONAL

5.2.1 Breve Histórico

A remuneração (como salário, subsídio, proventos, pensão e quaisquer vantagens pessoais ou de outra natureza) de qualquer agente público não pode exceder o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

Por conseguinte, o teto constitucional atual (subsídio Ministro STF em 2025) é de R\$ 46.366,19.

Nos Estados, o teto para o judiciário dos Desembargadores tem subteto de 90,25% do teto dos Ministros do STF. Conforme Lei Estadual nº 4.134/2023, art. 1º, III, o subsídio mensal dos desembargadores do Poder Judiciário estadual é de R\$ 41.845,49, desde 1º de fevereiro de 2025. E, consoante art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 39/1993, nenhum servidor do judiciário acreano poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração pelos Desembargadores.

No entanto, em casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, o servidor pode ultrapassar os valores somados, e cada vínculo deve observar individualmente o teto. Não se exige que a soma das remunerações fique abaixo do limite constitucional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
AUDITORIA INTERNA

A Resolução CNJ nº 607, publicada em 19 de dezembro de 2024 consolidou o entendimento já firmado pelo STF de que “cada cargo conta separadamente em relação ao teto, não se somando os valores para efeito de limitação.”.

Nesses termos, em relação aos oficiais de justiça, os acórdãos do TJAC (processos 0712263-89.2018.8.01.0001 e 0701344-17.2013.8.01.0001) consolidaram o entendimento de que a gratificação de produtividade dos Oficiais de Justiça tem natureza híbrida: parte remuneratória (entra no teto) e parte indenizatória (fica fora do teto e não sofre IR).

A gratificação possui parte remuneratória (por remunerar a produtividade do servidor no cumprimento de mandados) e parte indenizatória (para compensar despesas da atividade externa).

Ademais, a gratificação de magistério por hora-aula deve ser excluída do teto constitucional, haja vista o CNJ entender que deve ser incentivada a atividade docente de servidores dentro da instituição, e inviabilizaria a atividade para quem já está no limite do teto.

Por conseguinte, conforme regulamento previsto na Resolução CNJ nº 14/2006 pode-se extrair a seguinte aplicação distintiva do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário:

TETO CONSTITUCIONAL		
Entram no teto (Remuneratório)	Não entram no teto (Indenizatório)	Entram no teto, mas são computadas isoladamente
Vencimento básico / salário	Indenização de deslocamento / ajuda de custo	Adiantamento de férias
Função gratificada/ Cargo em comissão	Diárias (missões, viagens)	Décimo terceiro salário (13º)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
AUDITORIA INTERNA

Gratificação de produtividade (remuneratória)	Abono de permanência	1/3 constitucional de férias (gozo)
Valores pagos em atraso, sujeito ao cotejo com o mês de competência	Auxílio-alimentação	Hora extra
Adicional de periculosidade/insalubridade	Auxílio-saúde / plano de saúde	
Sexta-parte / anuênio/ quinquênio, adicional por tempo de serviço	Auxílio-transporte	
VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada	Auxílio-creche	
	Auxílio-babá	
	Gratificação de produtividade indenizatória (isenção IR)	
	Gratificação com isenção 3% (indenizatória)	
	Indenizações judiciais/administrativas (ressarcimentos, retroativos, danos)	
	Férias indenizadas	
	Licença-prêmio indenizada	
	Hora-aula	

Dessa forma, após analisar a folha de pagamento dos servidores no período de janeiro a julho de 2025, a equipe de Auditoria Interna não identificou irregularidades. Constatou-se que os pagamentos foram realizados em conformidade com as normas aplicáveis. Observou-se, entretanto, que alguns servidores receberam valores acima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
AUDITORIA INTERNA

do teto constitucional. Porém, nesses casos, verificou-se que o acréscimo decorreu de rubricas de natureza indenizatória, as quais não se submetem ao limite remuneratório.

5.3 ABONO DE PERMANÊNCIA

5.3.1 Breve Histórico

A Constituição Federal, em seu art. 40, §19, estabelece que o **servidor titular de cargo efetivo** que **já tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária** (previsão em § 1º, III, “a” do art. 40) e **opte por permanecer em atividade** fará jus ao **abono de permanência**, correspondente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

A Constituição do Estado do Acre disciplina a matéria no art. 34, §13, e a Lei Complementar regulamentadora nº 364/2019, em seu art. 48, observou o princípio da simetria constitucional e estabeleceu os mesmos requisitos para a concessão do abono de permanência, quais sejam:

1. Ser servidor público estadual do Acre e titular de cargo efetivo;
2. Ter cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, segundo os critérios previstos nos arts. 45, 46, 46-A, 46-B e 46-C da LC nº 364/2019 — que incluem regras gerais e específicas (como aposentadoria especial para quem atua em condições insalubres ou em magistério, etc.);
3. Optar por permanecer em atividade, mesmo podendo se aposentar;
4. Receber abono de permanência equivalente à contribuição previdenciária, até a aposentadoria compulsória.

Dessa forma, quanto ao primeiro requisito indicado acima, registra-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou entendimento de que é inconstitucional qualquer forma de efetivação, transposição, ascensão ou aproveitamento de servidores sem prévia aprovação em concurso público, conforme disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Logo, servidores admitidos sem concurso, ainda que por longo período, não adquirem efetividade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
AUDITORIA INTERNA

No julgamento da ADI 3609, o STF declarou inconstitucionais normas estaduais que pretendiam transformar cargos em comissão ou funções temporárias em cargos efetivos, reforçando que a efetividade só decorre do ingresso mediante concurso público, condição indispensável para a vinculação ao regime próprio de previdência e aos direitos próprios da carreira.

Nesse aspecto, deve-se diferenciar a estabilidade e a efetividade. A estabilidade é o direito adquirido pelo servidor efetivo após três anos de exercício e avaliação satisfatória de desempenho, nos termos do art. 41 da CF. A efetividade é a condição de ocupante de cargo público obtida exclusivamente mediante concurso público, com ingresso regular na carreira.

Além disso, acrescenta-se o conceito de estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT da CF/88), sendo a garantia transitória de permanência no cargo para servidores que estavam há pelo menos cinco anos no serviço público na data da promulgação da CF/1988, sem gerar efetividade.

Por conseguinte, foi fixada, para fins de repercussão geral, a seguinte tese ao Tema 1157:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

Assim, ao analisar o ARE 1306505/DF, julgado em 28/03/2022, o relator, Ministro Alexandre de Moraes, expôs que os servidores irregulares que gozam de estabilidade excepcional não têm direito a reenquadramento, não podendo usufruir de benefícios legalmente previstos apenas para servidores públicos efetivos, ressaltando que a jurisprudência do STF diferencia a estabilidade excepcional prevista no ADCT da efetividade, e constou que no julgamento da ADI 3609 a Corte invalidou a Emenda Constitucional nº 38/2005 do Estado do Acre.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
AUDITORIA INTERNA

Dessa maneira, benefícios e vantagens destinados a servidores efetivos, como por exemplo o abono de permanência, não alcançam servidores transitórios, temporários ou comissionados “*ad nutum*”.

Portanto, com fundamento na análise jurídica exposta acima, a equipe de Auditoria Interna analisou a folha de pagamento dos servidores no período de janeiro a julho de 2025, e constatou que 72 (setenta e duas) pessoas receberam abono de permanência, como se extrai das informações constantes no portal da transparência, Sistema ADMRH Servidores, e da relação apresentada pela SUPAG (id. 2158817).

Entretanto, foi identificado que 8 (oito) beneficiários são servidores “transitórios não comissionados”, e não deveriam receber abono de permanência, o qual é destinado exclusivamente a servidor efetivo. Trata-se dos servidores com matrículas números: 7000009, 7000036, 7000038, 7000049, 7000062, 7000063, 7000083 e 7000136.

5.3.2 Manifestação da auditada

Após emissão do Relatório Preliminar de Auditoria, a Secretaria de Gestão de Pessoas argumentou que, durante a análise dos registros de pagamento do abono de permanência, verificou-se a existência de processos administrativos instruídos com parecer jurídico favorável emitido pela Procuradoria-Geral do Estado do Acre (PGE), o qual autorizou o pagamento do referido benefício aos servidores contemplados.

O Parecer nº 138/2021/CASACIVIL da PGE justificou em suas razões que “o Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJAC consolidou o entendimento de que os servidores ingressos sem concurso nos quadros do Estado do Acre fazem jus à benesse”.

Ademais, a unidade auditada concluiu que “os atos de concessão e manutenção do abono de permanência no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre encontram-se amparados em manifestação expressa da PGE, órgão competente para o controle de legalidade dos atos administrativos, não havendo irregularidades a serem apontadas neste aspecto.”.



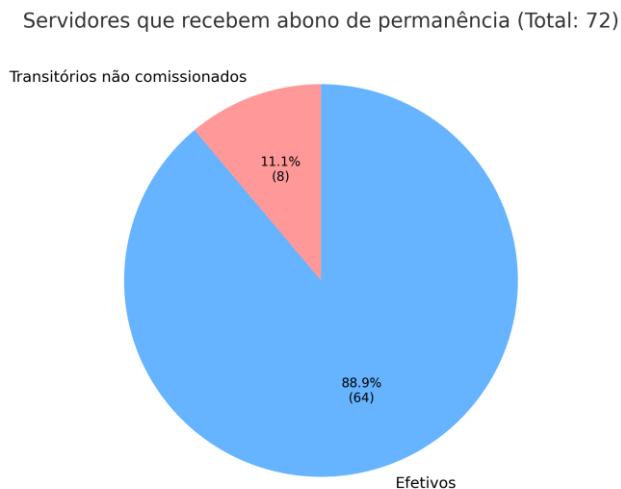
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
AUDITORIA INTERNA

No entanto, a equipe de Auditoria Interna do TJAC entende que o abono de permanência constitui benefício exclusivo dos servidores efetivos, não se estendendo aos servidores transitórios, temporários ou ocupantes de cargos em comissão “ad nutum”.

Da análise das evidências, verificou-se que os servidores em questão ingressaram no Poder Judiciário sem prévia aprovação em concurso público, em período anterior à Constituição Federal de 1988. Nessa situação, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que tais servidores podem ser reconhecidos como detentores de estabilidade excepcional, sem que isso lhes confira efetividade com direito a vantagens e benefícios privativos dos servidores efetivos.

Ressalta-se, ainda, que o parecer emitido pela PGE é anterior à mais recente decisão do STF sobre o tema. **No julgamento do ARE 1306505/DF, em 28/03/2022, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a Suprema Corte firmou o entendimento de que servidores irregulares que gozam de estabilidade excepcional não têm direito ao reenquadramento, e não podem usufruir de benefícios legalmente restritos aos servidores públicos efetivos.**

Nesses termos, da análise da terceira questão disposta na matriz de planejamento, apresenta-se a seguinte conclusão:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
AUDITORIA INTERNA

5.3.3 Achados

Em Análise realizada por esta auditoria constatou-se:

- a) O recebimento de abono de permanência por 8 (oito) servidores “transitórios não comissionados”.

6. RECOMENDAÇÕES

Diante dos achados enfatizados, esta Divisão de Auditoria Interna – DIVAI vem propor as seguintes recomendações:

- a) Monitorar os processos individuais em que o GAGEP concedeu prazo para que os servidores regularizem as pendências identificadas e/ou efetuem o ressarcimento dos valores correspondentes;
- b) Aprimorar a análise documental no ato da concessão e renovação do auxílio-babá, assegurando a compatibilidade entre a jornada de trabalho contratada e o valor do benefício concedido, bem como a observância e padronização dos procedimentos conforme as disposições da Resolução COJUS nº 105/2025;
- c) Adotar, a título de boa prática de gestão, a implementação de alerta automático no sistema SEI, destinado ao monitoramento dos prazos de apresentação de prestação de contas e demais obrigações correlatas;
- d) Revisar os procedimentos de concessão e encerramento do benefício, garantindo a observância dos prazos normativos para pagamento, notadamente a previsão do art. 7º da Resolução COJUS nº 83/2024, de modo a prevenir a ocorrência de pagamentos indevidos após o limite temporal estabelecido;
- e) Proceder à revisão dos pagamentos efetuados a servidores **transitórios não comissionados**, a título de **abono de permanência**, verificando sua conformidade com o entendimento firmado pelo **Supremo Tribunal**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
AUDITORIA INTERNA

Federal, no **ARE 1306505/DF** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/03/2022).

7. CONCLUSÃO

Tendo sido abordados os tópicos elencados na Matriz de Planejamentos, necessários à realização da Auditoria, e sendo aplicada à legislação pertinente, temos o seguinte:

- 1) Submetemos o presente relatório à apreciação da Presidência, para que seja tomado conhecimento das divergências consideradas relevantes pela Divisão de Auditoria Interna da AUDIN, referentes a concessão e prestação de contas de auxílio-creche e auxílio-babá, bem como o pagamento de abono de permanência a servidores transitórios não comissionados;
- 2) Utilizando-se, fundamentalmente, das recomendações efetuadas no corpo deste Relatório Técnico, sejam tomadas as providências que Vossa Excelência achar cabíveis;
- 3) Encaminhe a tomada de decisão à unidade auditada, para que esta a adote a partir do próximo ato procedimental de sua competência, de acordo com plano de trabalho a ser estabelecido pela respectiva unidade;
- 4) Após o envio das decisões tomadas pela Presidência ao setor competente, que estas venham a ser comunicadas também à Assessoria de Auditoria Interna – AUDIN, para que possamos efetuar junto à unidade administrativa, o monitoramento da implementação das recomendações acatadas por Vossa Excelência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
AUDITORIA INTERNA

Rio Branco – AC, 16 de outubro de 2025.

Raul Fernandes Silvério Júnior
Chefe da Divisão de Auditoria Interna

Rodrigo Roesler
Auditor Chefe da AUDIN